



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0011460-35.2018.5.03.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/06/2020

Valor da causa: R\$ 65.420,00

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: LIZ DO CARMO MAGESTI ADVOGADO:

SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA **RECORRENTE:**

SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL ADVOGADO:

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU **RECORRENTE:** VALE S.A.

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA

RECORRENTE: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO

ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES

ADVOGADO: LIZ DO CARMO MAGESTI ADVOGADO:

SERGIO LUIZ BRAGIONI DA CUNHA **RECORRIDO:**

SAMARCO MINERACAO S.A.

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL ADVOGADO:

EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU **RECORRIDO:** VALE S.A.

ADVOGADO: Michel pires pimenta coutinho

ADVOGADO: ALEXANDRE BRANDAO VASCONCELLOS

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADO: DENILO FERNANDO MAIA ANDRADA

RECORRIDO: BHP BILLITON BRASIL LTDA.

ADVOGADO: RICARDO LOPES GODOY

ADVOGADO: ALEXANDRE OHEB SION

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**GABINETE DA DESEMBARGADORA ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI PROCESSO
nº 0011460-35.2018.5.03.0069 (ROT)**

RECORRENTES: _____, SAMARCO MINERACAO S.A., VALE S.A. , BHP BILLITON BRASIL LTDA.

**RECORRIDOS: OS MESMOS RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE
PIMENTA**

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A indenização por danos morais e materiais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, nos moldes da legislação vigente que rege a espécie (arts. 5º, V e X e 7º, XXVIII, ambos da CRFB/88, bem como dos artigos 186, 187, 927, 932, III, 944, 949 e 950, do CC/02). Presentes esses pressupostos, procedem os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais e morais.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que figuram, como recorrentes, _____, **SAMARCO MINERACAO S. A, VALE S.A. e BHP BILLITON BRASIL LTDA** e como recorridos, **OS MESMOS.**

A Vara do Trabalho de Ouro Preto, sob a presidência da Exma. Juíza Graça Maria Borges de Freitas, através da r. sentença de ID. 81c56c3, cujo relatório adoto e incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, condenando as reclamadas solidariamente ao pagamento das seguintes verbas: 1- Reparação por danos materiais em razão de ser o autor considerado um atingido econômico pelo rompimento da barragem, diante da perda de sua fonte de renda, cujo valor a ser pago corresponde a um salário mínimo, acrescido de 20% para cada dependente (40% no total), por 36 meses após a dispensa, na forma do pedido; 2- Indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, a partir da data de publicação da decisão.

Embargos de Declaração opostos pela reclamada Vale S.A., no ID. 0a1aac9, os quais foram julgados **PROCEDENTES, EM PARTE**, retificando o erro material havido na fundamentação da sentença, determinando que se leia no item "*PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL*": "*Cabe salientar que o autor foi admitido em 06.03.1986, tendo sido dispensado após 30 anos de serviço, fazendo jus a aviso prévio de 90 dias, o que projeta o seu contrato de trabalho para 14/12/2016, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST, o que deve ser considerado para a contagem*



do tempo para o ajuizamento da ação (OJ 82 da SDI-1 do TST)" onde se lê "Cabe salientar que o autor foi admitido em 06.03.1986, tendo sido dispensado após 30 anos de serviço, fazendo jus a aviso prévio de 90 dias, o que projeta o seu contrato de trabalho para 14/12/2018, nos termos da OJ 82 da SDI-1 do TST, o que deve ser considerado para a contagem do tempo para o ajuizamento da ação (OJ 82 da SDI1 do TST)", conforme decisão de ID. 83acb47.

Não se conformando, insurge-se a primeira reclamada, SAMARCO, no recurso ordinário de ID. 940a2fc, arguindo preliminar de coisa julgada e litispendência e pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: indenização por danos morais e materiais, grupo econômico, índice de correção monetária e expedição de ofícios.

A segunda reclamada, VALE S.A., insurge-se no recurso ordinário de ID. dba60c2, arguindo preliminar de coisa julgada e ilegitimidade e pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: indenização por danos morais e materiais, responsabilidade solidária, índice de correção monetária.

A terceira reclamada, BHP BILLITON BRASIL, insurge-se no recurso ordinário de ID. 547d3a0, arguindo preliminar de ilegitimidade e pugnando pela reforma da sentença quanto aos seguintes tópicos: indenização por danos morais e materiais, responsabilidade solidária, índice de correção monetária e honorários de sucumbência.

Por fim, o autor se insurge no recurso adesivo de ID. 0a825d9, pugnando pela reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência.

Contrarrazões pelo autor no ID. bd46ff0, pela segunda reclamada no ID. a011063, pela terceira ré no ID. e19eec5 e pela primeira no ID. c37599d.

Parecer do MPT, da lavra do i. Procurador do Trabalho, Dr. DENNIS BORGES SANTANA, opinando pelo desprovimento de todos os apelos.

É o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI N. 13.467/2017

Trata-se de ação aforada em 14/12/2018, razão pela qual se aplica ao caso vertente a Lei nº 13.467/2017, quanto às questões processuais. Relativamente às normas de direito material, considerar-se-á a legislação vigente à época da admissão do empregado (06/03/1986, TRCT, ID. e341aa6 - Pág. 1) à luz do princípio da irretroatividade das leis, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, a teor dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, assim como em observância ao

artigo 7º, caput, da Magna Carta e ao artigo 468 da CLT.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cientes as partes da r. sentença de ID. 81c56c3 em 04/05/2020, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, SAMARCO, protocolizado em 28/04/2020, com regular representação, uma vez que digitalmente assinado pelo Dr. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (Procuração de ID. ID. 241428b e substabelecimento de ID. 49d00f0 - Pág. 1). Preparo recursal devidamente recolhido conforme ID. 2d79963 - Pág. 1 e ID. 7e2b4c5 - Pág. 1.

Cientes as partes da decisão dos embargos de declaração de ID. 83acb47 em 04/05/2020, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, VALE S.A., protocolizado em 12/05/2020, com regular representação, uma vez que digitalmente assinado pelo Dr. FERNANDO HENRIQUE SILVA DE QUEIROZ (Procuração de ID. b8eae49 - Pág. 1 e substabelecimento de ID. 1f85c5c - Pág. 1). Preparo recursal conforme Súmula 128, III, C. TST.

De igual modo, próprio e tempestivo o recurso ordinário interposto pela terceira, BHP BILLITON BRASIL, protocolizado em 14/05/2020, com regular representação, uma vez que digitalmente assinado pelo Dr. ALEXANDRE OHEB SION (Procuração de ID. b61bd78 - Pág. 1). Depósito recursal recolhido conforme ID. fcb19bd - Pág. 1.

Por fim, ciente o autor da intimação para contra-arrazoar recurso ordinário em 20/05/2020, próprio e tempestivo o recurso adesivo por ele interposto, protocolizado em 27/05/2020, com regular representação, uma vez que digitalmente assinado pelo Dr. PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (Procuração de ID. 4a8ebb9 - Pág. 1).

Conheço, portanto, dos recursos ordinários interpostos pelas partes, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

DA COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA

Arguiram as reclamadas preliminar de coisa julgada, afirmando que o pedido de indenização por danos morais em razão dos efeitos do rompimento da barragem do Fundão está fulminado. Diz que houve celebração de um ACORDO JUDICIAL envolvendo todos os empregados e desligados da Samarco, representados pelo Sindicato representativo e pelas autoridades do Ministério Público do Trabalho. Afirma que na ação civil pública (processos n. 0012023-97.2016.5.03.0069) em que se discutia a validade do programa de redução de quadros, ACORDO COLETIVO de PDV e a indenização por danos morais em virtude do acidente ocorrido, encerrando ambos os pleitos, que envolviam todos os empregados e desligados da empresa, incluindo o autor. Pugnaram pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPC.

Arguiu a VALE, ainda, preliminar de litispendência em relação à ação coletiva nº 0010872-28.2018.5.03.0069, em que o Sindicato Autor requereu indenização por danos morais e materiais em razão rompimento da barragem de Fundão e a perda dos postos de trabalho dos substituídos.

O juízo de origem assim se manifesto acerca da preliminar arguida:

COISA JULGADA - Ação Civil Pública 0012023-97.2016.5.03.0069/ LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO 0010872-28.2018.503.0069

Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada em relação aos processos mencionados, por falta de tríplice identidade entre as ações, aplicando-se o que dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

Cabe salientar que em liquidação de sentença poderão os réus comprovar o pagamento de valores sob o mesmo título e fundamento do objeto da ação ao autor, na condição de substituído de ação coletiva, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da parte.

Assim, rejeito a preliminar.

Conforme dispõe o art. 337, § 2º, do CPC, *verbis*: "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Já o § 3º do mesmo dispositivo estabelece que "Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso".

Por sua vez, o art. 104 do CDC, aplicável por subsidiariedade ao processo do trabalho, conforme art. 769 da CLT, estabelece expressamente que a legitimidade do sindicato para propositura de ação coletiva, que defenda os interesses da categoria, é apenas concorrente, ou seja, não exclui o direito de ação individual do titular do direito material, sob pena de afronta à previsão constitucional da plena acessibilidade ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CR/88).

No âmbito do C. TST, o entendimento atual e prevalecente é no sentido de que não há identidade de partes nas ações propostas por ente coletivo da categoria, no caso a federação, na condição de substituto processual, e naquela ajuizada individualmente pelo empregado.

No mesmo sentido, a Súmula 32 deste Regional:

"LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir".

Desta forma, não há coisa julgada ou litispendência a ser reconhecida.

Saliento que, conforme registrado pelo juízo de origem, *em liquidação de sentença poderão os réus comprovar o pagamento de valores sob o mesmo título e fundamento do objeto da ação ao autor, na condição de substituído de ação coletiva, a fim de evitar-se enriquecimento sem causa da parte.*

Rejeito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Arguiram a segunda e terceira reclamada preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Reclamante laborou, diretamente, para a 1ª Reclamada.

Sem razão.

A pertinência subjetiva da ação deve ser perquirida com abstração da relação jurídica material deduzida em juízo. O autor apontou a segunda ré como titular dos interesses contrapostos às pretensões formuladas, situação que se coloca como suficiente para configurar a sua legitimidade passiva, visto que a legitimidade advém dos fatos articulados na peça de ingresso, pelo que é examinada in status assertionis.

A apreciação das pretensões contidas na inicial é matéria atinente ao mérito, momento processual no qual deverão ser analisadas.

Prefacial rejeitada.

JUÍZO DE MÉRITO

DAS MATERIAS EM COMUM AOS RECURSOS DE TODAS AS RECLAMADAS

DOS DANOS MORAIS E MATERIAIS - DISPENSA DO AUTOR PROGRAMA DE ESTABILIDADE - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O juízo de origem condenou as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao autor, verbis:

DO DEVER DE REPARAR

Os pedidos formulados estão fundamentados na obrigação de reparar danos morais e materiais decorrentes da prática de ato danoso que teria causado prejuízo ao autor.

Para que esteja presente o dever de indenizar é necessário que haja ato ilícito, dano e nexo de causalidade entre o ato praticado e o evento danoso, o que ocorreu in casu, tendo em vista que é incontrovertida a ruptura da Barragem de Fundão, cuja responsabilidade é objetiva, tendo em vista o risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro), matéria já pacificada no âmbito do STF, fato este que esteve diretamente ligado à ruptura do contrato de trabalho do autor, pois o PDV realizado pela empresa decorreu da paralisação das suas atividades e da necessária redução dos postos de trabalho.

A responsabilidade também decorreu de culpa, tendo em vista a negligência apurada em relação ao estilo de construção da Barragem (barragem a Montante) e à manutenção, que apresentou falhas não reparadas a tempo e modo, conforme decidido em diversos processos que apuraram as causas do rompimento da barragem.

As causas mencionadas constam do laudo pericial de fls. 500 e seguintes, que aponta os riscos do modelo de alteamento (a montante, fls. 367/368, 392/394) e as falhas no sistema de manutenção e drenagem (fls. 403 e seguintes), o que gerou a liquefação da barragem.

O desastre afetou a atividade da empresa e de seus trabalhadores, com redução de ganhos e redução do quadro, embora as negociações coletivas tenham ocorrido no período, inclusive para fins de dispensa voluntária.

No caso dos autos, o que tem relevância para fins da reparação pretendida é o fato de que os prejuízos alegados decorreram de um desastre originado em ato ilícito, o que difere de outras situações empresariais nas quais a dificuldade econômica não tenha sido provocada por atos imputáveis à própria empresa, que não é livre para exercer a atividade econômica de modo irresponsável, tendo em vista que o direito de propriedade deve ser exercido observando a sua função socioambiental (art. art. 1228, §1º, do Código Civil Brasileiro), que está em consonância com as normas constitucionais do país.

Assim, estão presentes os pressupostos legais que autorizam o reconhecimento dos trabalhadores como impactados pelo rompimento da barragem e a correspondente indenização do prejuízo, cabendo analisar se os prejuízos alegados afetaram o autor e se estes não foram reparados por outras medidas adotadas pela empresa, o que passa a ser apreciado.

As indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato são cumuláveis, consoante súmula 37 do STJ, pois atingem bens jurídicos distintos protegidos por lei, o que passa a ser analisado.

DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Inicialmente, é necessário esclarecer que não se pretende a nulidade dos acordos firmados com a participação do Sindicato, mas se trata de reconhecer que o rompimento da barragem gerou prejuízos para os trabalhadores, diante da redução do quadro de pessoal da empresa, especialmente em face de existir na primeira ré uma política de emprego que gerava baixa rotatividade de empregados e expectativa de manter-se na empresa até os 60 anos de idade.

No caso dos autos, não se trata de estabilidade no emprego, mas de alta probabilidade de manter-se empregado, o que se enquadra no disposto no art 402 do Código Civil Brasileiro:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

No caso dos autos, apesar de ter sido pessoal a decisão, esta foi tomada considerando o **risco real de perda do emprego**, diante da existência de **critérios preferenciais para desligamento**, conforme indicado pela testemunha _____ (fls. 1698).

Note-se que a empresa, no seu programa de preparação para a aposentadoria, instituía vantagens para quem permanecesse na empresa até os 60 anos de idade, como seguro de vida vitalício, plano de saúde por 12 meses e indenização de R\$5.000,00, conforme depoimento da testemunha José Márcio Cardoso (fls. 1697), de modo que a perda do emprego antes desse período gera a perda da chance de beneficiar-se das vantagens contratuais.

O autor foi dispensado menos de um ano após o rompimento da Barragem de Fundão, fato ocorrido em 05.11.2015, quando contava com 50 anos de idade (fls. 22), havendo, portanto, boa probabilidade de permanecer na empresa por mais alguns anos.

Além disso, reitere-se que a perda do emprego do autor decorreu da prática de **ato ilícito pela empresa, o que violou o princípio da boa-fé contratual e da fruição responsável do direito de propriedade, desrespeitando a função socioambiental desta**. Tal prejuízo precisa ser reparado aos afetados e, no caso, o autor foi prejudicado pela perda de sua fonte de renda.

Não há prova nos autos no sentido de que o autor tenha obtido nova colocação após o seu desligamento, o que confirma que, no seu caso, o dano se concretizou pelo tempo indicado na petição inicial (36 meses).

A indenização pretendida é baseada no valor pago aos afetados da comunidade que também perderam sua fonte de renda, no caso o valor equivalente ao um salário mínimo mensal, acrescido de 40%, por possuir duas dependentes, além de cesta básica mensal, o que se acolhe, devendo ser observado o valor indicado na petição inicial, por falta de apresentação de parâmetro distinto para apuração do valor das cestas básicas pagas a outros afetados.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, considero que o desastre também violou a esfera extrapatrimonial de direitos dos trabalhadores, tendo em vista que foram afetados em sua honra, diante da má imagem da empresa gerada em razão do desastre, além de terem sofrido, como membro da empresa, abalo emocional pela perda de vida de colegas, pela perda do emprego e pela perda do patrimônio ambiental da região.

Os trabalhadores não foram mapeados como atingidos na ação de reparação ambiental devido ao vínculo trabalhista, o que justifica a reparação em esfera separada, diante da especificidade do vínculo contratual.

A indenização pretendida pela parte autora encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, entendendo-se o dano moral como aquele que atinge os direitos da personalidade do ofendido como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, a liberdade, ou, ainda, que cause sofrimento físico ou psíquico, violando bens não passíveis de mensuração econômica, mas tutelados por lei.

Cabe ao juízo fixar o valor da indenização pretendida, a qual não encontra parâmetros na lei, cumprindo ao prudente arbítrio do julgador fixar o seu valor levando em conta alguns fatores como: a intensidade do sofrimento, a gravidade da lesão, o grau de culpa dos ofensores e a sua condição econômica.

A indenização fixada deve ser, ainda, suficiente para punir o agente e coibir a reiteração do ilícito e, ao mesmo tempo, minorar a dor do empregado, sem causar-lhe o enriquecimento sem causa. Considerando os elementos acima e sem perder de vista a extensão do dano sofrido, o grau de culpa das rés, o seu poder econômico e a razoabilidade do valor pedido, arbitro a indenização postulada em R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada trabalhador, cujo valor será atualizado a partir da data da publicação desta sentença.

Não se conformam as recorrentes.

Afirma a primeira reclamada que não há respaldo ambiental e criminal

acerca da responsabilidade da Samarco no rompimento da barragem do Fundão. Afirma que diante da ausência de licença para operar, foram necessárias medidas alternativas, tendo sido entabulada válida e regular negociação com os Sindicatos

Assinado eletronicamente por: ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA - 19/08/2020 11:28:39 - ac4627a

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20072911224213100000054272330>

Número do processo: 0011460-35.2018.5.03.0069

Número do documento: 20072911224213100000054272330



representativos dos empregados para a redução do quadro de empregados, com previsão de benefícios e indenizações adicionais. Sustenta que a Reclamada pode dispensar seus funcionários a qualquer tempo, desde que garanta o pagamento de todas as verbas rescisórias, o que ocorreu no caso concreto.

Quanto às indenizações deferidas, argumenta que a indenização por danos materiais deferida no importe de um salário mínimo acrescido de 20% por cada dependente do autor configura *bis in idem*, na medida em que o programa de desligamento foi um acordo coletivo, tendo o Autor recebido a quantia de R\$11.975,88. Afirma que PDV e o PDI foram criados justamente em razão dos fatos ocorridos do fatídico acidente ocorrido no dia 05/11/2015 relativo ao rompimento da barragem de Fundão.

Já com relação aos danos morais, afirma que sua demissão ocorreu nos autos do programa validamente negociado com as entidades sindicais no bojo do PDI, não havendo se falar em ofensa à dignidade do trabalhador. Aduz ainda que o Programa de Orientação para o Futuro /Incentivo à permanência no Serviço, bem como do pagamento de Abonos Especiais de Permanência não são garantia ao empregado nenhuma estabilidade, tratando-se de concessão de benefícios ao empregado que aderir, para que na época do seu desligamento, possa usufruir.

A segunda reclamada argumenta que as questões inerentes à mitigação dos efeitos do infortúnio ocorrido no dia 05/11/2015 foram tratadas de forma abrangente e responsável pela Samarco, que firmou Termo de Transação e Ajustamento de Conduta, homologado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 05 de maio de 2016. Diz que desde o infortúnio, a reclamada não desenvolve qualquer tipo de atividade econômica, sendo que a impossibilidade de consecução do negócio pela 1ª reclamada inviabilizou a manutenção do contrato de trabalho do reclamante. Pugna pela exclusão da condenação do pagamento da indenização por danos morais e materiais. Sucessivamente, requer a

aplicação dos critérios e balizamentos previstos pelo artigo 223-G, § 1º, CLT.

Por fim, a terceira reclamada, salientou que não estão demonstrados nos autos os requisitos indispensáveis para o ressarcimento material e moral constante da decisão. Diz que o incidente (queda da barragem em Mariana) tratou-se de um caso fortuito, não havendo culpa da Samarco. Afirma que não há se falar em dano ao empregado, eis que o exercício regular do direito do empregador em dispensar os seus empregados.

Examino.

O direito à indenização por danos morais encontra amparo nos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002 c/c o arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, da Constituição da República.

A configuração da responsabilidade civil submete-se à presença de três pressupostos: a) erro de conduta do agente, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do ofensor; b) ofensa a um bem jurídico (dano); e c) nexo causal entre a conduta do ofensor e o dano verificado. Presentes os sobreditos pressupostos, tem a vítima o direito às reparações pelos danos morais sofridos (dor e constrangimento impostos).

In casu, o pedido de indenização por danos morais e materiais decorre dos fatos relacionados ao rompimento da **barragem** do **Fundão**, em Mariana/MG, que resultou em profundas alterações em sua vida profissional, resultando na perda do seu posto de trabalho.

Afirmou em sua inicial que:

Reclamante foi admitido junto à primeira reclamada em 06/03/1986, na função de lubrificador.

Foi dispensado sem justa causa em 14/12/2016, mesmo estando inserido no Programa de estabilidade denominado "Orientação para o Futuro", que garantia a permanência do trabalhador nos quadros da Samarco até os 60 anos de idade.

Não aderiu ao PDV, sendo certo que sua demissão foi uma opção da empresa, muito em razão do rompimento da Barragem de Fundão.

Em razão disso, é nítido os danos morais e materiais sofridos pelo reclamante, haja vista que estava inserido num programa que garantia a permanência no emprego até os 60 (sessenta) anos de idade, tendo sido este cessado unilateralmente cessado pela Samarco após o rompimento da barragem, o que culminou em sua demissão 10 (dez) anos antes do previsto.

Incontroverso nos autos que o autor foi admitido pela 1ª reclamada, em 06/03/1986, para exercer a função de "lubrificador", sendo dispensado, sem justa causa em 15/09/2016.

Inicialmente, quanto ao rompimento da Barragem de Fundão, registe-se que o evento foi amplamente noticiado por todos os veículos de informação, em âmbito nacional e internacional, ocorrido em 05/11/2015, com o rompimento da referida barragem de rejeitos, de propriedade da primeira reclamada (**SAMARCO MINERAÇÃO S.A.**), em Bento Rodrigues, distrito de Mariana.

O acidente resultou na morte de trabalhadores e moradores de comunidades vizinhas abrangidas, dentre as quais a de Bento Rodrigues, que foi totalmente destruída com o trágico evento, que foi um dos maiores desastres ambientais ocorridos na história de Minas Gerais e do Brasil, conforme ampla repercussão nos noticiários.

Segundo se observa do Relatório de Análise de Acidente expedido pelo extinto Ministério do Trabalho (ID. 153b399), que examinou em detalhes os fatores determinantes para o acidente, sendo exposta a seguinte conclusão:

"13. CONCLUSÃO

Acidentes ampliados como esse não possuem uma causa única, mas resultam de uma combinação de fatores acumulados ao longo do tempo que levam a sua ocorrência, cuja origem pode ser explicada por decisões técnico-organizacionais tomadas ao longo da história do sistema.

As surgências ocorridas em 2013, 2014 e 2015 e as grandes trincas que surgiram em 2014 na região do recuo do eixo, na ombreira esquerda, com saturação do solo naquela região, demonstram que a BRF apresentava problemas em relação à percolação de água pelas suas estruturas. Associando os fatos mencionados às várias obras que ocorriam simultaneamente (ombreira esquerda, ombreira direita), com o trânsito constante de máquinas pelos vários níveis da mesma, às detonações que aconteciam diariamente na mina vizinha à BRF, pode-se inferir ter sido a liquefação o fenômeno que a atingiu a barragem em 05/11/2015, levando-a a ruptura total, que se iniciou na região do recuo do eixo, junto à ombreira esquerda.

A seguir listamos os fatores causais que, em maior ou menor grau, contribuíram para a ocorrência do acidente, começando pelos mais imediatos, mas não necessariamente os mais importantes, aos mais distantes, também chamados de latentes ou sub-latentes, com contribuição estrutural.

13.1 Dispositivos de monitoramento ausentes por supressão e/ou inoperantes

Uma barragem de rejeitos de mineração não é uma estrutura que é construída e depois, simplesmente utilizada. O represamento de rejeitos é um processo dinâmico, em que os diques são constantemente elevados enquanto os rejeitos são depositados, acompanhando o aumento do seu nível no reservatório. Especialmente nas barragens alteadas a montante, como é o caso da BRF, esse processo demanda ainda constante monitoramento, já que novos diques são construídos sobre rejeitos, que teoricamente deveriam estar compactados e drenados quando do início do alteamento, podendo ocorrer penetração ou percolação de água e outros fenômenos de desgaste que prejudiquem sua estabilidade.

Um dos equipamentos fundamentais para monitoramento da segurança de uma barragem de rejeitos são os piezômetros e indicadores de nível de água. Os piezômetros servem para monitorar a altura da coluna d'água em seu interior que corresponde à pressão freática naquele ponto da barragem. Uma alta pressão freática pode indicar a penetração (percolação) de água da represa para dentro da estrutura da barragem, enfraquecendo-a e contribuindo para o fenômeno de liquefação. Já os indicadores de nível monitoram o nível freático, parâmetro fundamental para segurança especialmente nas barragens alteadas a montante.

Para possibilitar as obras de infraestrutura para alteamento da barragem de elevação 900m para 920m, que tiveram início em agosto de 2015, linhas de piezômetros tiveram de ser desativadas. Alguns deles já tinham perdido suas leituras naquele ano. Em 03/11/2015, dois dias antes do acidente, a empresa MGA, que dava manutenção nos equipamentos, foi chamada para efetuar manutenção na linha inferior de piezômetros, que estava sem comunicação (esses piezômetros tinham monitoramento remoto wireless) devido a problemas técnicos, já que a linha superior deveria ser retirada. O reparo teria sido executado no mesmo dia, mas, segundo o técnico da MGA, a comunicação até a central de monitoramento da Samarco não chegou a ser testada.

Caso os equipamentos de monitoramento estivessem em perfeito funcionamento, talvez tivesse sido possível detectar alterações em suas leituras e possibilitado ao menos minimizar as consequências da tragédia.

13.2 Dispositivo de monitoramento inexistente

Além dos piezômetros e indicadores de nível, outro equipamento importante no monitoramento de barragens são os inclinômetros, utilizados para mensurar deslocamentos horizontais, superficiais e em subsuperfície nos taludes de barragens.

O Manual de Operações da Barragem de Rejeitos de Fundão (revisão 2012), elaborado pela empresa Pimenta de Ávila, assim como o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da Samarco (revisão 1 de 20/03/2015 - item 13.10 - Estabilidade de maciços), estabeleciam a instalação e leitura periódica de inclinômetros como forma de monitoramento da estabilidade da barragem. Apesar da tentativa de instalação de um inclinômetro no início da operação da barragem, tal equipamento jamais chegou a operar efetivamente e outros inclinômetros nunca chegaram a ser instalados.

Novamente, caso instalados, operacionais e monitorados, inclinômetros poderiam ter dado indicação precoce de tendência de movimentação nos taludes, permitindo seu reforço tempestivo, ou, pelo menos, o aviso imediato ante à ruptura, com tempo para que trabalhadores e a comunidade evacuassem as áreas de risco.

13.3 Não cumprimento de programa de manutenção

Além da instalação dos dispositivos, como piezômetros, medidores de nível e inclinômetros, é necessário seu constante monitoramento, o que integra o processo de operação e manutenção da barragem. Como já citado, vários deles estavam inoperantes ou sequer haviam sido instalados. Ainda assim, vários dos equipamentos (piezômetros e indicadores de nível) que estavam em funcionamento não eram monitorados



como deveriam. Segundo o setor de Geotecnia da **Samarco**, a leitura de piezômetros instalados no tapete da drenagem interna da cota 826 havia sido 'perdida' há algum tempo. Na data do acidente havia dezenas de piezômetros e indicadores de nível de água operantes, cuja leitura era realizada semanalmente, em campo, mas a **Samarco** não possuía os dados de monitoramento de todos eles.

Em 06/11/2015, dia seguinte ao acidente, por ocasião da ação fiscal que se iniciava, foi exigida a apresentação dos relatórios de monitoramento de percolação, movimentação e estabilidade das barragens de rejeitos, conforme item 22.26.2 da NR-22, que, contudo, não chegaram a ser apresentados.

Relatórios de monitoramento posteriormente apresentados contemplam o monitoramento de piezômetros e indicadores de nível, em sua maioria, apenas até meados de outubro/2015.

Apenas o indicador de nível 14L1020 tem registro de monitoramento até o final de outubro; os piezômetros 16PI017 e 16PI018 têm registro de monitoramento somente até o final de setembro/2015.

13.4 Adiamento de neutralização I eliminação de risco conhecido

Laudos Técnicos de Segurança, elaborados pela empresa VOGBR, ano após ano, chegaram a apontar instrumentos (piezômetros e indicadores de nível de água) acima dos níveis normais, alguns chegando até a indicar nível de emergência.

No entanto, nenhuma medida contundente foi tomada pela **Samarco** com o intuito de investigar as causas das anormalidades e saná-las, além da mera instalação de novos instrumentos. A leitura desses novos instrumentos, no entanto, não chegou a ser criticamente analisada, já que, para tal, precisavam constar da Carta de Risco da Barragem, que havia sido elaborada em 2013 pela empresa GEOFAST.

Os Laudos Técnicos de Segurança recomendavam, também ano após ano, 2013, 2014 e 2015, a revisão da Carta de Risco, para atualização dos dados e inclusão dos novos instrumentos, revisão que não chegou a ser feita até o rompimento da barragem.

Em 2014 foram observadas na região do recuo do eixo na ombreira esquerda, segundo relatório do ITRB (Independent Tailings Review Board), diversas trincas que haviam se aberto na crista da barragem, estendendo-se à praia e às bermas e faces do talude de jusante. Foi observado ainda, na plataforma inferior (pé do talude), levantamento do terreno e saturação de pé. Tais situações já indicavam a iminência de um processo de ruptura nessa região.

O relatório do ITRB, de novembro de 2014, recomendava que a área do recuo deveria ser preenchida 'o mais rápido possível' e que 'todos os esforços sejam enviados para completar esse trabalho em regime prioritário', sendo que a **Samarco** estimava necessidade de um ano para esse preenchimento. No entanto, em novembro de 2015, pode-se afirmar que não havia sido completado o preenchimento da área do recuo do eixo.

13.5 Falta de critérios para correção de inconformidades

A BRF apresentou, desde o início de sua operação, em dezembro de 2008, diversos problemas estruturais.

Em abril de 2009 foi observada uma forte percolação com processo erosivo interno do maciço e carreamento de material do aterro, o que levou à decisão da interrupção do lançamento de rejeitos, esgotamento emergencial do reservatório (que estava em fase inicial de enchimento), e implantação de diversas medidas saneadoras. Foi verificado que a região da saída do dreno de fundo estava em desacordo com o projeto e fora obstruída, havendo contaminação por solo nas camadas de brita dos drenos, que tiveram que ser completamente removidos. A drenagem teve que ser reprojetada para outra cota e com utilização de sistema de descarga por tubos-dreno.

Em 2010, ocorreu passagem de rejeito arenoso, através de junta de dilatação que se rompera para a galeria de drenagem principal, gerando um cone de sucção (sinkhole) na região da ombreira direita. O rompimento da junta teria ocorrido em razão de recalque na fundação, que havia sido construída sobre solo mole. Foram ainda verificadas trincas no concreto e juntas com vazamento na galeria secundária. Em 2011 e 2012 foi executada recuperação do terreno por processo de consolidação do solo denominado "Jet Grouting", nas galerias principal e secundária.

Em 2012, no entanto, novamente houve surgimento de sinkhole, dessa vez na região da ombreira esquerda, na elevação 855m. Novamente a causa teria sido recalque da fundação, que causou abertura das juntas da galeria secundária. Foi feito um estudo que identificou elevado gradiente hidráulico na ombreira esquerda, que estaria relacionado com o nível de água elevado na região da Pilha de Depósito de Estéril União, da mina de Fábrica Nova da Vale S/A, que chegava a formar um lago próximo a essa área.

Em face desses problemas decidiu-se construir um novo sistema extravasor, com drenagem por tubos de PEAD (Polietileno de Alta Densidade) e concretar (plugar) as duas galerias. Em função disso, embora o projeto da barragem previsse alteamentos mantendo-se o eixo do dique original, a Samarco optou por fazer o desvio deste eixo através de recuo na elevação 855-860m, com taludes em 'S', formando um platô nessa região, sem que para isso fosse feito qualquer projeto ou cálculo de engenharia de maneira a garantir a segurança da nova geometria, conforme descrito adiante.

Em 2014, conforme apontado no item acima, segundo o relatório do ITRB de novembro de 2014, foram observadas na região do recuo do eixo na ombreira esquerda diversas trincas e áreas saturadas, e, apesar da recomendação de preenchimento da área o mais rápido possível, o preenchimento, estimado inicialmente para demorar um ano, não chegou a ser feito.

Pode-se perceber, portanto, que a barragem teve problemas crônicos ao longo de toda sua operação, que, obviamente, não foram efetivamente sanados.

13.6 Ausência de projeto

Conforme relatado, o início do rompimento deu-se no recuo formado pelo desvio do eixo do dique, próximo à ombreira esquerda. Este desvio não era consistente com o projeto original da barragem, de 2006~2007, elaborado pela empresa Pimenta de Ávila, que contemplava alteamentos até a elevação 920m. O projeto original previa um desvio do eixo na elevação 845m com taludes praticamente em linha reta, com pequena convexidade junto à ombreira direita, desenho característico em barragens para que o apoio das ombreiras suportasse as cargas. Mesmo esse projeto, no entanto, segundo o projetista, foi tornado obsoleto e substituído por projeto feito em 2011-2012, que previa taludes convexos até a elevação 920m, sem qualquer desvio do eixo.

Embora a Samarco tenha informado que o recuo fora feito observando-se as premissas do projeto original (altura e inclinação dos taludes e largura das bermas), não foi feito qualquer projeto ou mesmo cálculo de engenharia que pudesse atestar a resistência e estabilidade dessa nova conformação do eixo.

Além disso, o recuo feito na elevação 855-860m, avançou sobre a praia de rejeitas em cerca de 130m. Os taludes, onde relatos indicam que se iniciou a ruptura, foram erguidos sobre rejeitas que poderiam não estar completamente sedimentados e drenados, comprometendo sua estabilidade. A velocidade de alteamento das barragens alteadas a montante deve considerar as propriedades dos rejeitos, para que haja tempo para a drenagem e compactação natural do material sobre o qual serão construídos os alteamentos.

Considerando-se a altura e inclinação dos taludes e largura das bermas seguidos, de cerca de 50m de recuo para cada 20m de alteamento, a uma taxa de cerca de 10m a 15m por ano, como vinha ocorrendo, pode-se concluir que o recuo corresponde em uma antecipação no tempo necessário para que o rejeito lançado pudesse ser naturalmente drenado e ter a linha do nível freático da barragem rebaixada.

Conforme relatos de testemunhas em entrevistas realizadas na SRTE-MG, o início da ruptura da barragem começou justamente na base do talude erguido sobre o platô de elevação 860m formado pelo recuo no eixo do dique, de uma maneira consistente com o fenômeno de liquefação, que ocorre quando o solo saturado ou parcialmente saturado perde agregação e passa a agir como uma massa líquida. A liquefação pode ocorrer por diversos fatores, dentre eles o aumento da pressão freática, abalos sísmicos (naturais ou induzidos), detonações de rochas e movimentação de equipamentos pesados sobre a estrutura, e acontece principalmente em solos arenosos e não compactados, novamente consistente com as características da praia de rejeitas arenosos sobre a qual foram construídos os taludes.

O potencial para liquefação do solo pode ser avaliado a partir de estudos especializados. Todavia, nenhum estudo dessa natureza chegou a ser feito até a data do desastre, ocasião em que a barragem encontrava-se na cota 900m e seria alteada para a cota 920m. Segundo a empresa VOGBR, a Samarco havia lhes encomendado um estudo de liquefação para futuro alteamento da barragem da cota 920m para 940m (os projetos até então consideravam alteamento apenas até a cota 920m), que não chegou a ser feito. O estudo de liquefação do solo para a cota 900m, caso tivesse sido feito, poderia, constatado o alto potencial para liquefação, determinar medidas de segurança, como reforços ou diminuição de taxa de alteamento, prevenindo o acidente.

Embora tenha havido relatos de tremores de terra sentidos no escritório da mineradora algumas horas antes do acidente, confirmados por estações de monitoramento que colocam seus epicentros próximos da barragem, não se pode afirmar se os tremores causaram (ou foram causa contributiva para) o rompimento ou foram meramente consequência de movimentação do próprio material da barragem que já se encontrava em processo de ruptura iminente. Sismos podem também ser induzidos por grande deposição ou retirada de material que naturalmente se acomoda, e são comumente observados em regiões de barragem, onde há grande carregamento do terreno ao longo do tempo. Não obstante, a magnitude dos

tremores (mR de 2.0 a 2.6) não seria suficiente para iniciar por si só o processo de ruptura de uma estrutura sã e construída segundo os princípios da engenharia.

É oportuno ainda citar que todos os trabalhadores sobreviventes entrevistados que se encontravam na barragem antes de sua ruptura relataram não ter percebido qualquer tremor anormal até que o processo tivesse sido deflagrado.

13.7 Falta de manutenção preventiva

Nos Laudos Técnicos de Segurança anuais elaborados pela VOGBR são apontadas, recorrentemente, diversas irregularidades que indicam falta de manutenção preventiva, como erosão na face dos taludes, trincas e outros danos em canaletas de drenagem, falta de canaletas de drenagem com lançamento de água diretamente sobre bermas, falta de cobertura vegetal (grama), presença de vegetação natural em taludes, e obstrução de canais de drenagem. Dessa forma fica evidenciado que a manutenção da superfície da BRF era feita apenas de forma corretiva, já que as mesmas irregularidades eram apontadas ano após ano. Ainda, como pode-se observar por fotos aéreas e de satélite anteriores ao rompimento, os taludes a partir da elevação El. 860m não possuíam qualquer cobertura vegetal. (laudo, ID. 58b4aa3 a ID. 1840525 - pág. 3; grifos acrescidos)

Portanto, o relatório acima transscrito aponta que o desastre resultou de uma combinação de problemas estruturais desde a implantação da barragem em 2008, como os relacionados à erosão e drenagem, além de falhas operacionais graves, como fundamentado na sentença recorrida.

Foram apuradas diversas irregularidades, como a ausência ou inoperância de dispositivos de monitoramento (piezômetros); ausência de monitoração por inclinômetros; não cumprimento do programa de manutenção; adiamento de medidas de neutralização/eliminação de riscos já conhecidos; falta de critérios para correção de inconformidades, desde a construção da barragem; ausência de revisão do projeto original; falta de manutenção preventiva.

Desse modo, os argumentos das reclamadas de que o rompimento da barragem resultou de um evento fortuito cai por terra, já que o ato ilícito e a culpa pelo evento danoso restam incontestes, emergindo patente, sob todos os ângulosm a responsabilidade objetiva.

O que deve ser averiguado, portanto, é a existência do dano moral e material indiretamente causado ao autor em razão do rompimento da barragem, o qual, foi dispensado em razão da paralisação das atividades da empresa, restando frustrados seus planos profissionais.

No TRCT (ID 84897b4 - Pág. 2), consta que a dispensa do autor se deu sem justa causa, mediante o pagamento das verbas rescisórias típicas da resilição contratual e de uma indenização por demissão involuntária, no importe de R\$ 11.975,88, totalizando R\$ 47.681,04.

Segundo se observa dos Ids. ID. 3bad8ef e seguintes, o programa denominado "Programa Orientação para o Futuro", trata-se de iniciativa da reclamada, para orientar seus trabalhadores para a aposentadoria, estabelecendo planos de ações com vistas à transição da vida profissional do empregado.

Conforme se infere das regras estabelecidas pela primeira reclamada, o

empregado elegível para a entrada no programa deveria ter no mínimo 45 anos de idade, sendo que a empresa tem como idade limite de permanência em seus quadros 60 anos para nível técnico operacional e 63 anos para empregados de nível superior, podendo ocorrer a saída antecipada a critério do empregado.

Após o cumprimento dos módulos, o referido programa trazia diversos benefícios ao empregado que se aposentaria, tais como: continuidade na apólice do seguro de vida da empresa, participação de um beneficiário, pagamento das verbas rescisórias, plano de saúde em um período de 12 meses corridos a partir da data do desligamento etc (ID. 7b3c8be - Pág. 2).

Veja que ao aderir ao programa, o autor iniciou planejamento de sua aposentadoria, com expectativa de permanecer na empresa até 60 anos de idade e receber os benefícios previstos, além daqueles instituídos pelo RGPS.

Registre-se que na data da dispensa o autor contava com 50 anos de idade, tendo laborado por mais de 30 anos na primeira reclamada, o que demonstra o bom e estável vínculo mantido entre as partes por longos anos, fazendo presumir, portanto, que o autor atingiria a idade de 60 anos ainda nos quadros da ré .

A prova emprestada (transcrita na ata de audiência de ID. 59ab2ea), quanto ao programa de aposentadoria e dispensa dos empregados foi a seguinte:

Depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada: "que os plano "Orientação para o futuro" incluía assistência médica de 12 meses e um cartão de R\$ 5.000,00; que o trabalhador precisava participar do programa de preparação para aposentadoria e com 60 ano recebia os benefícios e era desligado; que os empregados eram chamados a participar a partir dos 42 anos e depois participavam de um Workshop com 55 anos; que mesmo com aposentadoria anterior pelo INSS o trabalhador poderia continuar no plano; que o trabalhador não podia sair antes de 60 anos; que depois do rompimento da barragem o programa foi cortado."

Primeira testemunha do reclamante (José Márcio Cardoso): "que trabalhou na reclamada de 1985 a meados de 2016, na função de mecânico de manutenção; que participava do programa "Orientação para futuro"; que foi informado de todas as regras do programa; que dentre os benefícios tinha seguro de vida vitalício, emprego até os 60 anos, plano de saúde por 12 meses e indenização de R\$5.000,00; que o plano de saúde era mantido no mesmo sistema da ativa; que o depoente foi desligado com 54 anos." Nada mais.

Primeira testemunha da 1ª reclamada (Maria Auxiliadora de Souza): "(...) que o programa "Orientação para o futuro" visa preparar os empregados para a aposentadoria; que pelo programa os empregados de nível técnico e operacional têm como idade limite para o trabalho 60 anos, e os de nível superior têm como idade limite para o trabalho 63 anos; que primeiro o empregado é convidado a participar de um Workshop aos 45 anos de idade, e depois, aos 53 anos, participa de um seminário com orientações para aposentadoria; que se houver necessidade o empregado pode participar de capacitação e também fazer o repasse de conhecimento a critério do gerente; que completando a idade limite o empregado era desligado; que atualmente o Workshop e seminário estão suspensos, mas as dispensas em virtude do alcance da idade limite continuam ocorrendo com o pagamento de benefícios; que os benefícios, desde que cumpridas as etapas, são manutenção do seguro de vida de acordo com o ACT, plano de saúde por 12 meses e cartão no valor de R\$ 5.000,00; que a partir de 55 anos o empregado que compra os requisitos do INSS para aposentadoria, pode solicitar a antecipação de desligamento, desde que o faça com um ano de antecedência da data que pretende aposentar; que mesmo cumpridas as duas primeiras etapas, a critério da reclamada, pode haver desligamento sem pagamento do benefício caso o empregado não cumpra a terceira etapa; que o objetivo do programa é de preparar os empregados emocionalmente e financeiramente para a aposentadoria." Nada mais.

Segunda testemunha do reclamado(s) (Ernane Jose Gonzaga): "(...) que o depoente foi um dos que divulgou o PDV para a sua equipe, repassando o que foi acordado entre o sindicato e a empresa; que deixou clara a proposta e que a decisão era pessoal de cada um; que conheceu o plano de orientação para o futuro; que o objetivo da reclamada era de preparar para um futura aposentadoria; que na sua opinião não tinha por objetivo manter mão de obra." Nada mais.

Primeira testemunha do reclamante (_____): "(...); que os benefícios do programa de Orientação para o futuro são: permanecer na empresa mesmo após aposentado, até os 60 anos, plano de saúde por 12 meses após o desligamento, seguro de vida extensivo por mais 12 meses; que poderia solicitar a antecipação dos desligamentos antes dos 60 anos, desde que o pedido fosse feito com um ano de antecedência, o que dependia da aprovação da empresa; que o programa tinha por objetivo manter os empregados em virtude do conhecimento já adquirido; que o programa foi extinto com o rompimento da barragem; que o PDV a princípio foi apresentado como desligamento voluntário, mas o gerente também disse "eu não garanto o meu emprego e não posso garantir o de ninguém", disse também que os primeiros da lista seriam os aposentados, os que teriam tempo para aposentadoria, os solteiros e os demais a critério do RH, que na época o depoente já teria tempo para aposentadoria e por isso optou pelo PDV; que os mais antigos aderiram pelo mesmo motivo; que os workshops ocorriam 08 vezes por ano, no primeiro dia de folga da escala, das 08:00 às 17:00; que segundo a reclamada os workshops ocorriam pois os empregados ficavam devendo horas para a reclamada; que os workshops tinham como conteúdo treinamento; que havia um cronograma do programa orientação para o futuro; que se não participasse de determinada etapa do programa significava que estava desligando deste; que algumas pessoas que aderiram ao PDV conseguiram novo emprego, mas a grande maioria está desempregada". Nada mais.

Pois bem.

Saliente-se que, de fato, na ação civil pública de autos nº 001202397.2016.5.03.0069, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da **Samarco** Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda. discutiu-se a validade do PDV implementado na empresa e a indenização por danos morais em virtude do acidente ocorrido, em lide que envolvia todos os empregados que foram desligados da empresa, devidamente representados pelo Sindicato representativo e pelo Ministério Público do Trabalho.

Infere-se no termo de audiência da citada ação (ID e48ed69), realizada em 17/11/2016, na Vara do Trabalho de Ouro Preto, que estavam presentes naquela assentada o representante do SINDIMETAL-ES, os representantes do Sindicato Metabase Mariana, o preposto da **Sa marco** Mineração S.A., o preposto da Vale S.A., o preposto da BHP Billiton Brasil e as partes entabularam acordo, nos seguintes termos:

"CONCILIAÇÃO:

Após negociação entre as partes presentes, partindo-se das propostas de acordo anteriormente realizadas junto ao Ministério Público do Trabalho, e com parecer favorável dos representantes das categorias profissionais, que manifestaram desejo de que a indenização abrangesse maior número de trabalhadores, inclusive aqueles empregados da ativa, chegou-se à seguinte composição, de forma aditiva ao acordo coletivo para redução de quadro e acordo coletivo de PLR 2015:

- 1) A **SAMARCO** concorda com a exclusão da cláusula de compensação do PDV anteriormente firmado (cláusulas 5.6 e 6.3), que fica sem efeitos.
- 2) A **SAMARCO** manterá os postos de trabalho dos 1800 empregados remanescentes que não foram abrangidos pelo programa de redução de quadro, abstendo-se de promover dispensa coletiva até 31/03/2017, entendendo-se como dispensa coletiva aquelas superiores a 1% do quadro atual efetivo por mês. Tal parâmetro não vincula nem representa o entendimento da empresa para decisões ou situações futuras.

3) Antes de efetuar novos desligamentos não abrangidos no conceito e prazo acima, a **SA MARCO** compromete-se a reunir com as entidades sindicais **para** dialogar/negociar as possíveis soluções **para** preservação dos empregos e comunicar o MPT sobre as negociações coletivas ajustadas.

4) A **SAMARCO**, a título de melhoria no pacote de indenização, pagará 02 (dois) salários nominais **para** os empregados a título de PLR do ano 2015, incluindo os já desligados, observados os demais critérios do acordo de PLR celebrado, inclusive quanto a elegibilidade e proporcionalidade, sem qualquer compensação da antecipação de 01 (um) salário já pago anteriormente.

4.1) O pagamento será realizado em duas vezes, nas seguintes datas, diretamente na conta bancária dos trabalhadores: 31/01/2017 e 31/03/2017.

4.2) Tal parcela tem natureza indenizatória, nos termos da lei, ressalvada eventual incidência do imposto de renda, que seguirá as regras próprias.

4.3) Fica estipulada multa de 20% em caso de inadimplemento ou atraso no pagamento, sobre o valor inadimplido, desde que a culpa pelo atraso possa ser imputada à **SAMARCO**. Eventuais atrasos por divergências quanto aos dados bancários fornecidos à empresa, ou compensação bancária, não ensejarão a incidência da multa.

5) Fica registrado que o valor negociado na cláusula anterior abrange, também, indenização adicional ao PDV pleiteada nesta ação.

6) A **SAMARCO** aceita postergar os 90 desligamentos já previstos no programa de redução do quadro de 40% que seriam realizados até setembro/2016 para 31/12/2016.

7) A Vale S.A e a BHP Billiton Brasil Ltda responderão de forma subsidiária pelo cumprimento dos termos financeiros do acordo, em caso de inadimplemento.

Ao celebrarem o presente acordo as partes signatárias do presente instrumento reconhecem a validade dos demais termos dos programas de redução de quadro da **SAMARCO MINERAÇÃO S.A** assinados com as entidades sindicais de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Com a celebração do presente acordo, é dada quitação pelo objeto do pedido nestes autos, bem como pelo objeto dos pedidos de nº 0010798-42.2016.503.0069 e 000096470.2016.517.0151, **para** nada mais ser reclamado pelos envolvidos sob tais títulos e envolvendo o programa de PDV/PDI em voga, bem como a PLR/2015.

Em relação aos honorários assistenciais, não foi possível a composição, de forma que serão arbitrados pelo Juízo, adiante.

ACORDO HOMOLOGADO

Arbitro a título de honorários assistenciais a favor dos sindicatos representativos das categorias profissionais, que são autores dos processos 0010798-42.2016.503.0069 e 0000964-70.2016.517.0151, bem como atuaram como assistentes nestes autos, permitindo a celebração do acordo, o valor de R\$ 800.000,00 **para** cada sindicato, a ser depositado em juízo, em duas parcelas, nas datas de 31/01/2017 e 31/03/2017.

Junta-se cópia desta ata no processo 0010798-42.2016.503.0069, e expeça-se ofício ao juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES (Proc. 0000964-70.2016.517.0151), informando dos termos do acordo, **para** a respectiva extinção e baixa.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 4.000.000,00, calculadas sobre R\$ 200.000.000,00, dispensadas na forma da lei, em homenagem ao acordo celebrado".

Como se constata, restou acordada indenização adicional aos valores já fixados no PDV, no importe de 2 (dois) salários nominais, justamente como forma de compensação dos empregados pelos danos extrapatrimoniais que poderiam alegar. Ainda, o autor da ação (MPT), que pleiteava danos morais individuais e coletivos deu quitação pelo objeto do pedido, uma vez operada a transação.

Entretanto, reputo que o pagamento das verbas rescisórias e da indenização pela dispensa não minimizam o prejuízo socioeconômico vivenciado pelo autor.

Ora, é fato público e notório a reprovável omissão da ré quanto aos procedimentos de segurança que deveria ter adotado, a fim de evitar o rompimento da **barragem**, o que gerou a inevitável frustração do autor, que se viu diante de enormes perdas sociais, inclusive de ordem afetiva, e econômicas, tendo em vista ter sido diretamente atingido pelo desastre, cujos impactos foram demasiados.

Merce destaque, pela pertinência, neste caso, a redução da atividade econômica, gerada pelo prejuízo causado no mercado laboral da região, - paralisação da atividade econômica - tendo em vista que outras empresas que exploravam a mesma reserva mineral não tiveram condições de se manter.

E, ainda, é inegável o impacto socioeconômico e a vulnerabilidade a que foi submetido o empregado, o qual, após laborar por **30 anos, com palpáveis expectativas de permanência em seus quadros por ainda longos anos**, em benefício da ré, se viu desempregado em idade avançada, tendo que se recolocar no mercado.

Como muito bem asseverado na origem, incide ao caso a previsão do artigo 402 do CCB, merecendo destacar que o reclamante, ante a insegurança posterior à tragédia, tomou a decisão que reputou mais segura, o que não exime a empregadora quanto aos abalos de ordem subjetiva e patrimonial causados, por sua negligência, sendo certo que deve o Judiciário atuar para fazer valer a devida reprimenda.

Desse modo, reputo que, tal qual salientado na origem, resta patente a obrigação das reclamadas de indenizar o autor, ante a frustração profissional decorrente da dispensa, além do abalo emocional pela perda de vida de colegas, pela perda do emprego e pela perda do patrimônio ambiental da região.

Saliente-se que, após o cumprimento dos módulos, o referido programa de aposentadoria trazia diversos benefícios ao empregado, tais como: continuidade na apólice do seguro de vida da empresa, participação de um beneficiário, pagamento das verbas rescisórias, plano de saúde em um período de 12 meses corridos a partir da data do desligamento etc (ID. 7b3c8be - Pág. 2).

O autor, ante a insegurança e instabilidade do momento, o que é inegável (artigo 375 do CPC) teve que abrir mão de tais benefícios.

Assim, restam presentes todos os elementos caracterizadores da

responsabilidade civil, quais sejam, erro de conduta do agente, revelado por um comportamento contrário ao direito, a ofensa a um bem jurídico específico da postulante e, por fim, a relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano causado, exsurge a obrigação da reclamada de reparar os danos morais sofridos pela trabalhadora, conforme se depreende do disposto no artigo 5º, inciso X, da CF/88; artigos 186, 187 e 927, "caput", do Código Civil.

Reitere-se que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que entraram em vigência em 11/11/2017, não se aplicam à presente contenda, tendo em vista que o contrato de trabalho teve início antes da vigência do referido diploma legal. Portanto, repto que não se aplicam os parâmetros para quantificação do dano moral inseridos no arts. 223-A a 223-G da CLT. Ademais, o Tribunal Pleno deste Eg. Regional, em sessão realizada no dia 09/07/2020, declarou inconstitucional a norma prevista no artigo 223-G, §§ 1º e 3º da CLT (Vide 001152169.2019.5.03.0000 (ArgInc))

Registro que nosso ordenamento jurídico confere ao juiz certa liberdade para apreciação, valoração e arbitramento da indenização. Para a fixação do valor, considerando-se as dificuldades da positivação do dano moral, adota-se como critério as regras dispostas no art. 944 e seguintes do CC.

Considera-se o porte e a culpa do ofensor, a extensão do dano sofrido, a necessidade de punir a conduta faltosa e o caráter pedagógico da reparação (como efeito inibidor para prevenir que futuros empregados da reclamada tenham o mesmo tratamento dispensado ao reclamante, Teoria do Desestímulo), não se olvidando do preceito doutrinário de que a reparação não pode ser fonte de enriquecimento e sim de abrandamento da dor sofrida.

Os atos constitutivos da primeira reclamada estão encartados no ID. 4388311, os quais informam que se trata de uma sociedade anônima com sede em Belo Horizonte/MG, com capital social de 297 milhões de reais. Teve conduta ilícita e ativa no rompimento da barragem de Fundão. Ademais, o autor tem baixa possibilidade de resistência, manifestada pela dependência econômica em relação ao empregador. O pacto laboral vigeu no período de 06/03/1986 a 26/03/2019.

Diante desse panorama, na esteira da jurisprudência dessa E. Turma, mantenho o valor arbitrado na origem, qual seja, R\$20.000,00, em razão do princípio da vedação à *reformatio in pejus*.

Quanto aos danos materiais, registre-se que o autor pleiteou em sua inicial os lucros cessantes decorrentes da ruptura do contrato.

O Código Civil estabelece no art. 402 que o seu resarcimento abrange parcelas de duas naturezas: o que o lesado perdeu (os chamados danos emergentes) e o que razoavelmente deixou de ganhar (lucros cessantes).

Sabe-se que os chamados lucros cessantes, consideram-se como tais aquelas parcelas cujo recebimento, dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Não se trata de mera probabilidade de alguma renda, nem se exige, por outro lado, certeza absoluta dos ganhos.

O autor requereu o valor mensal correspondente a 01 salário mínimo, acrescido de 40% em virtude da existência de 02 dependentes (esposa Isabel e filha), mais o valor correspondente à cesta básica, nos moldes em que a Samarco tem indenizado os demais atingidos pelo rompimento da barragem, pelo prazo mínimo de 36 (trinta e seis meses), retroativos demissão.

Reitere-se que o programa de preparação para a aposentadoria do qual o autor participava, instituía vantagens para quem permanecesse na empresa até os 60 anos de idade, como seguro de vida vitalício, plano de saúde por 12 meses e indenização, sendo que o autor contava com 50 anos de idade quando foi dispensado.

Desse modo, reputo que correta a sentença de origem que arbitrou a indenização por danos materiais no importe de um salário mínimo, acrescido de 20% para cada dependente (40% no total), por 36 meses após a dispensa, nos moldes das indenizações pagas pela primeira ré aos afetados diretamente pelo rompimento da barragem.

Vale lembrar, por fim, que a função primordial da Justiça do Trabalho é tutelar os direitos sociais decorrentes do trabalho humano, que é a fonte generatriz da riqueza da sociedade, por isso mesmo não há temer o risco da banalização das ações de dano moral nesta Justiça Especial, porquanto mais grave é banalizar o próprio dano moral, já perversamente naturalizado na organização produtiva, que acaba reduzindo o ser humano que produz a mero fator coisificado da produção.

Provimento negado.

DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O d. Juízo a quo reconheceu a formação de grupo econômico entre as réis, condenando-as solidariamente, pelos seguintes fundamentos:

A RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS

Considerando que a 2^a e 3^a reclamadas são acionistas e controladoras da 1^a reclamada, evidente a formação de grupo econômico entre as empresas. Registra-se que as acionistas exercem influência na administração e no modelo de gestão adotado pela 1a reclamada, atraindo a responsabilidade solidária de todas elas pelas verbas deferidas nesta ação, nos termos do art. 2o, § 2o da CLT.

Em sendo solidária a responsabilidade, não há que se falar em ordem de preferência na execução.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que as alterações de direito material implementadas pela Lei 13.467/2017 não são aplicáveis ao presente feito, tendo em vista se tratar de período laborado anteriormente à sua vigência, prevalecendo a regra da irretroatividade das leis (art. 6º da LINDB).

Como cediço, a configuração do grupo econômico para fins da solidariedade prevista no § 2º do art. 2º da CLT caracteriza-se por uma reunião de interesses para a execução de um objetivo comum, o que, no caso, foi sobejamente demonstrado, consoante fundamentos explicitados acima.

A primeira ré (**Samarco**), em sua contestação, registra que a **Vale S.A.** e a **BHP Billiton Brasil S.A.** são suas acionistas (ID. 28f3390 - Pág. 2).

Dessa forma, fica evidenciada a vinculação entre as réis, seja por laços de direção, controle, administração ou mesmo coordenação para o exercício de atividades econômicas de naturezas afins, devendo ser mantida a responsabilização solidária pelas obrigações advindas da relação de emprego firmada com o autor, tal como decidido na origem.

Irrelevante para a imputação da responsabilidade solidária o fato de ter o empregado sido contratado pela primeira reclamada.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente majoritário pontifica que para a constituição de grupo econômico é exigida somente a existência de relação de coordenação entre as empresas dele integrantes.

Assim, mantenho a responsabilidade solidária das reclamadas pelo cumprimento das obrigações trabalhistas devidas ao reclamante.

Irretocável, portanto, a r. sentença no particular.

Nego provimento.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos créditos trabalhistas, o d. Juízo de primeiro grau determinou a observância da Súmula 73 do TRT3.

Não se conformando, insurgem-se as reclamadas, propugnando pela reforma da r. decisão de origem para que seja determinada a aplicação da TR.

Analiso.

Em 27/06/2020, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 58, concedeu liminar para suspender o julgamento de todos os processos em curso nesta Especializada que discutam o índice de correção a incidir sobre débitos trabalhistas resultantes de condenação judicial - Taxa Referencial (TR) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Transcrevo:

"(...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, ad referendum do Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467 /2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91".

Em nova decisão, datada de 1º/07/2020, proferida em sede de agravo interno interposto pela Procuradoria Geral da República, esclareceu o Ministro Gilmar Mendes, sobre a delimitação do alcance da suspensão nacional dos processos:

"(...) Por fim, cumpre esclarecer o alcance da medida cautelar deferida, até mesmo considerando as interpretações controvertidas advindas da decisão agravada que tem sido veiculadas nos últimos dias. Dada a própria essência do instituto, a suspensão nacional de processos em sede de ADC com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999 tem por objetivo apenas o de preservar as relações fáticas passíveis de serem afetadas pelo julgamento de mérito da ADC. Por essa razão, em diversos precedentes, o STF já decidiu que o efeito da aplicação do art. 21 da Lei 9.868/1999 consiste tão somente em obstar a prolação de decisão que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a constitucionalidade da norma impugnada (nesse sentido, cf. ADC 49 MC, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.1998, DJ 21.05.1999, e ADC 9 MC, Rel. Min. Néri da Silveira, Red. p/ Acórdão: Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 23.04.2004)".

O que se conclui, neste viés, é que qualquer discussão atinente ao tema evidencia-se, neste momento e considerando as particularidades do caso concreto, processual e juridicamente inadequada.

Por certo, em exercício deontológico da jurisdição, permeado pelos preceitos da ética e da cooperação, o respeito aos precedentes é medida que se impõe, razão pela qual não se pode desconsiderar a decisão liminar proferida pelo E. STF, Guardião da Constituição, nos autos da AD nº 58.

A este respeito, o Código Ibero-americano, ao elencar os princípios da Ética Judicial, enumera como deveres do Juiz, dentre outros, a independência, a imparcialidade, a motivação, a equidade, a transparência e a responsabilidade institucional.

Evidencia o Código que "as instituições que, no âmbito do Estado constitucional, garantem a independência judicial não estão dirigidas a situar o Juiz numa posição de privilégio. A sua razão de ser é a de garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais" (artigo 1º).

Explicita, ainda, que "o Juiz deve exercer com moderação e prudência o

poder que acompanha o exercício da função jurisdicional" (artigo 8º) e ressalta que "a obrigação de motivar as decisões orienta-se para assegurar a legitimidade do Juiz, o bom funcionamento de um sistema de impugnações processuais, o adequado controlo do poder no qual os juízes são titulares e, em último caso, a justiça das resoluções judiciais"(artigo 18).

Estabelece, outrossim, que "o Juiz deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, ao melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça"(artigo 34).

Portanto, muito além do que um "dever" de obediência aos precedentes, ou de uma "disciplina judiciária" a ser seguida às cegas, a deontologia jurídica no exercício da magistratura exige a cooperação com a transparência, a segurança e a estabilização das decisões judiciais, colaborando com a administração e manutenção de um sistema harmônico de acesso à Justiça onde, inclusive, as Cortes Superiores servem de exemplo para o sistema.

Firme neste desiderato, e volvendo-se especialmente à situação dos autos, ante a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, em consonância com a deontologia jurídica, especificamente quanto ao índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas, considerada, ainda, a avançada fase processual em que se encontra o presente feito, já em pauta de julgamento, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, atento, outrossim, à natureza alimentar do crédito do trabalhador, entendo que o debate quanto ao índice de correção monetária aplicável deverá ser retomado na fase de execução, caso outra instância não o faça, uma vez que trata-se de decisão monocrática, proferida em Tutela Provisória Incidental, ad referendumdo Pleno (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868).

E, no aspecto, destaco o entendimento da d. Turma no sentido de que a discussão acerca do índice de correção monetária na fase de execução não agride a coisa julgada, não se cogitando em violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e tampouco em reformatio in pejus, uma vez que o índice a ser utilização para fins de atualização dos créditos trabalhistas trata-se de mero critério de cálculo.

Com efeito, a teor do entendimento estratificado na Súmula 211 do Col. TST e do disposto no artigo 322 do CPC, os critérios de correção monetária e juros de mora compreendem-se no principal, implícito no pedido das partes. Tratam-se de critérios e parâmetros para a liquidação da r. sentença, de forma que sua definição e implementação na fase de cumprimento, ainda que ausente determinação na fase de conhecimento, é plenamente possível, não havendo se falar sequer em coisa julgada material.

Destaca-se, ainda, a previsão contida no art. 491, I, do CPC, segundo o

qual, "Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido."

Registre-se, ademais, que a atualização dos créditos trabalhistas, mero critério de cálculo como anteriormente pontuado, diz respeito tão somente a uma verba acessória, não se mostrando nem adequado, nem eficaz, nem eficiente e muito menos plausível a suspensão do feito em sua inteireza, sabendo-se que outros temas encontram-se em plena possibilidade de análise e julgamento desde já.

Note-se, inclusive, que, na própria decisão tutelar, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes afirmou que a Justiça do Trabalho terá papel fundamental no enfrentamento da crise econômica e social, devendo estimular soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da pandemia.

Veja-se, in verbis:

"Nesse período recente, o STF tem zelado pela adequação constitucional de medidas extremas que buscam conter os impactos econômicos adversos da crise. Individualmente, tenho defendido, inclusive de forma pública, a necessidade de o Poder Executivo Federal envidar esforços para a aprovação de benefícios sociais temporários que amenizem os impactos econômicos negativos da pandemia do Covid-19. Por fim, considerando **o atual cenário de pandemia, entendo que a Justiça do Trabalho terá papel fundamental no enfrentamento das consequências da crise econômica e social, com a estimulação de soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia.**" (grifou-se)

Portanto, a leitura atenta da r. decisão proferida em sede de tutela demonstra que o próprio Ministro Gilmar Mendes fez referência expressa à estimulação de decisões judiciais, sendo, portanto, mais razoável e condizente com os princípios que norteiam tanto esta Justiça Especializada, especificamente, como o direito brasileiro, postergar a análise do feito tão-somente em relação à matéria atinente ao índice de correção monetária, o que poderá ser decidido em sede de execução.

Nunca é demais relembrar, seja às partes, aos órgãos jurisdicionais, aos advogados, o texto do art. 764 da nossa sábia Consolidação das Leis do Trabalho, que, desde 1943, assim dispõe:

"Art. 764. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

(...)

§3º - É lícito às partes celebrar acordo que ponha a termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório."

Igualmente, é possível extrair da r. decisão liminar proferida, que fora determinada a suspensão do julgamento do tema, o que não se confunde com a suspensão do processo, hipótese na qual o feito deve ser paralisado no exato estado em que se encontra.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao apelo para determinar que seja postergada para a fase de execução de sentença a discussão acerca do índice de correção monetária aplicável, assegurando às partes a inocorrência da preclusão.

DA MATÉRIA EM COMUM AO RECURSO DA TERCEIRA RECLAMADA E DO AUTOR

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Pugna a terceira reclamada pelo arbitramento dos honorários de sucumbência, bem como o autor pela majoração do valor arbitrado.

O juízo de origem assim se manifestou acerca dos honorários de sucumbência:

DA JUSTIÇA GRATUITA / DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Defere-se ao Sindicato autor os benefícios da Justiça Gratuita tendo em vista a declaração de pobreza formulada na inicial, sem prova em contrário, vedada a discriminação do litigante trabalhista em relação aos demais (ver artigo 99, parágrafo 3º, do CPC/2015), mormente em se tratando de parte estruturalmente hipossuficiente e que teve suas fontes de custeio fortemente limitadas pela reforma trabalhista, que teve o claro propósito de restringir o acesso à justiça laboral pelo hipossuficiente e de enfraquecer a atuação sindical, o que não encontra amparo constitucional ou convencional.

Aplicam-se, de forma combinada, os arts. 790, § 3º, da CLT, a Lei 1.060/1950 e o art. 14, § 1º, da Lei 5.584/1970, no particular, ao Sindicato na representação dos trabalhadores.

Concedo, ainda, diante da sucumbência da ré, honorários advocatícios, os quais serão calculados à razão de 5% do valor da condenação. Cabe salientar que, em relação à indenização por danos morais, se aplica o disposto na Súmula 326 do STJ, não havendo sucumbência em caso de valor fixado em montante inferior ao postulado.

Cabe salientar que os dispositivos relativos ao acesso à justiça na Lei 13467/17 tiveram sua constitucionalidade arguida pela Procuradoria Geral da República em ação perante o STF por afronta à isonomia e ao direito de acesso à justiça com os argumentos acima indicados.

*Tais dispositivos são, ainda, contrários aos princípios do art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos presente, por exemplo, no caso *Cantos vs Argentina*, parágrafo 55 (http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_97_esp.pdf - acesso nesta data), que expõe "Este Tribunal estima que para satisfacer el derecho de acceso a la justicia no basta que en el respectivo proceso se produzca una decisión judicial definitiva. También se requiere que quienes participan en el proceso puedan hacerlo sin el temor de verse obligados a pagar sumas desproporcionadas o excesivas a causa de haber recurrido a los tribunales. [...]". (Este Tribunal considera que para satisfazer o direito de acesso à justiça não basta que no respectivo processo se produza uma decisão judicial definitiva. Também se requer que quem participe no processo possa fazê-lo sem o temor de se ver obrigado a pagar somas desproporcionadas ou excessivas pelo fato de haver recorrido aos tribunais. [...]), à qual o Brasil está vinculada, podendo ser aplicada de ofício e sua aplicação vem sendo incentivada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, mediante convênio de cooperação.*

Inicialmente, conforme salientado em tópico anterior, a presente ação

trabalhista foi ajuizada em 12/03/2018, posteriormente às alterações trazidas pela Lei 13.467/17.

O C. TST aprovou a Instrução Normativa 41/2018, que explicita normas de direito processual relativas à Lei 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista") e de acordo com o texto aprovado, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada.

Além disso, a Instrução Normativa 41/2018 disciplinou especificamente a questão dos honorários advocatícios sucumbenciais:

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Assim, tendo em vista que se trata de ação ajuizada após a entrada em vigor da Lei 13.467/17, devidos os honorários advocatícios de sucumbência, em face do que dispõe o art. 791-A, CLT.

Considerando que foi mantida a sentença de origem em sua integralidade, não há falar em arbitramento dos honorários em favor dos patronos da reclamada, haja vista a procedência dos pedidos do autor.

Registre-se que o fato de a pretensão ter sido acolhida em parte não implica sucumbência parcial, para efeitos de responsabilidade pelo pagamento de honorários.

Quanto ao percentual arbitrado, nos termos do o citado artigo:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No tocante à alteração dos percentuais fixados a título de honorários sucumbenciais, considerando-se a natureza da causa, o tempo de duração da ação e também o grau de complexidade, assim como os parâmetros adotados nesta d. Turma, reputo por razoável o percentual arbitrado na origem.

Rejeito.

DO PREQUESTIONAMENTO

Toda a matéria controvertida foi devidamente examinada no voto. O dever constitucional de fundamentar a decisão (art. 371, CPC/2015, art. 93, IX, CF/88 e art. 832 da CLT), foi observado no presente julgado, estando efetivamente entregue a prestação jurisdicional. Além disso, nos termos da OJ 118/SBDI-1/TST, havendo tese explícita sobre a matéria suscitada no recurso, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem a necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais suscitados, para que se tenham por prequestionados. Portanto, sendo explicitados no acórdão todos os fundamentos que levaram o Colegiado à formação de seu convencimento, encontra-se a decisão motivada e a matéria já suficientemente prequestionada para fins da Súmula 297 do C. TST.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial aos recursos das reclamadas apenas para determinar que seja postergada para a fase de execução de sentença a discussão acerca do índice de correção monetária aplicável, assegurando às partes a inocorrência da preclusão.

Mantido o valor da condenação porque compatível.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Telepresencial da Primeira Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos pelas partes; no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do autor; unanimemente, deu provimento parcial aos recursos das reclamadas apenas para determinar que seja postergada para a fase de execução de sentença a discussão acerca do índice de correção monetária aplicável, assegurando às partes a inocorrência da preclusão. Mantido o valor da condenação porque compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Juíza Adriana Campos de Souza Freire Pimenta (Relatora), Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault (Presidente) e Juiz Cláudio Roberto Carneiro de Castro.

Ausentes, em virtude de gozo de férias regimentais, os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage e Adriana Goulart de Sena Orsini, sendo convocados para substituí-los, respectivamente, os Exmos. Juízes Cláudio Roberto Carneiro de Castro e Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Participou do julgamento, a Exma. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Sustentação oral: Advogado Isabela Cristina Dias Rocha, pela 1^a reclamada.

Julgamento realizado em Sessão telepresencial, em cumprimento à Resolução GP nº 139, de 7 de abril de 2020 (*Republicada para inserir as alterações introduzidas pela Resolução GP nº 140, de 27 de abril de 2020, em vigor em 4 de maio de 2020).

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2020.

ADRIANA CAMPOS DE SOUZA FREIRE PIMENTA
Juíza Convocada Relatora

ACSFP/b.e

VOTOS